



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70075721993 (Nº CNJ: 0336314-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 136 DO CPC/15. REGRA NÃO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. A responsabilidade dos sócios-administradores pelo pagamento do tributo decorre do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Configuração de responsabilidade pessoal e direta que torna desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar-se o patrimônio dos sócios-administradores. Incidente incompatível com o procedimento da execução fiscal, em razão da taxatividade das hipóteses de suspensão do crédito fiscal e da respectiva execução (art. 151 do CTN). Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que podem ser exercidos em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo. Pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios que deve ser processado nos próprios autos da execução fiscal. Análise acerca do preenchimento dos requisitos que autorizam a responsabilização dos sócios-administradores que deve ser realizada pelo MM. Magistrado *a quo*, pena de suprimir-se grau de jurisdição e de violar-se o contraditório e a ampla defesa.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075721993 (Nº CNJ: 0336314-66.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

MUNICIPIO DE SOLEDADE

AGRAVANTE

CONSTANTIN ARTEFATOS DE MADEIRA E PEDRA

AGRAVADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70075721993 (Nº CNJ: 0336314-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**MUNICÍPIO DE SOLEDADE** agrava de instrumento da decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **CONSTANTIN ARTEFATOS DE MADEIRA E PEDRA**, determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

1) Ao meu ver, o redirecionamento da execução deve ser feito na forma do artigo 133 do CPC.

2) O processo civil atual é informado essencialmente pelo respeito do devido processo legal, assim substancialmente considerado como verdadeiro procedimento em contraditório. O disposto na Súmula 435 do STJ deve, portanto, ser recepcionada com esta inteligência. Intimem-se.

Em razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, ser inaplicável o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 às execuções fiscais, em razão da norma contemplada pelo art. 135, inc. III, do CTN. Postula a reforma da decisão, para que seja “viabilizado o redirecionamento da execução fiscal aos sócios nos termos da Súmula 435 do STJ, bem como seja dispensada a instauração do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil em razão da previsão do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional”.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 169, inc. XXXIX<sup>1</sup>, do Regimento Interno do TJRS, combinado com o artigo 932, inc. VIII<sup>2</sup>, do CPC.

---

<sup>1</sup> Art. 169. Compete ao Relator:

.....  
XXXIX - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;

<sup>2</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

.....  
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70075721993 (Nº CNJ: 0336314-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A responsabilidade dos sócios-administradores de sociedade empresária inadimplente com o pagamento de tributo decorre do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....  
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Quando o fundamento para o pedido de responsabilização é a dissolução irregular da sociedade empresária, há subsunção a essa hipótese normativa à medida que o encerramento das atividades empresariais sem a observância das formalidades legais constitui “infração de lei”, a exemplo dos artigos 1.103, 1.150 e 1.151 do Código Civil e 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994.

A responsabilidade dos sócios, nesses casos, é **pessoal**, em razão de atos por eles praticados na administração da sociedade – encerramento irregular da atividade social.

Não se trata de responsabilidade originária da pessoa jurídica e transferida aos sócios em razão de situação de abuso da personalidade da empresa (por desvio da finalidade ou confusão patrimonial), na forma do art. 50 do Código Civil, hipótese que, ademais, pressupõe que a sociedade empresária permaneça em funcionamento, mas de corresponsabilidade dos sócios-administradores decorrente diretamente da lei tributária.

Daí porque descabida a instauração do incidente. O pedido de redirecionamento deve ser processado nos próprios autos da execução fiscal. Presentes os requisitos que autorizam a responsabilização dos sócios-administradores, haverá simples ampliação do polo passivo da ação.

Não bastasse, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo novel diploma processual é incompatível com o procedimento das execuções fiscais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70075721993 (Nº CNJ: 0336314-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A principal consequência do incidente é a suspensão do processo, na forma do art. 134, §3º, do CPC/15. As hipóteses taxativas de suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, da respectiva execução fiscal, contudo, estão elencadas no art. 151 do CTN, e dentre elas não consta a instauração de incidente.

Não bastasse, a defesa do devedor em executivo fiscal possui procedimento próprio e pressupõe, para que haja dilação probatória, a segurança do juízo, na forma do art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, em caso de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, é lícita a oposição de embargos para formulação da defesa, sendo desnecessária a instauração de incidente próprio para tanto.

Nesse sentido, inclusive, a Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM aprovou o enunciado n. 53, com a seguinte orientação: **“O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”**.

No mesmo norte, também já se manifestou esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. 1. **Inaplicáveis, às execuções fiscais, as disposições sobre descon sideração da personalidade jurídica previstas no Novo Código de Processo Civil, notadamente em razão de sua incompatibilidade de com a Lei das Execuções Fiscais, o que, por incidência do princípio da especialidade, leva à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Responsabilização dos sócios-administradores que tem previsão no art. 135 do Código Tributário Nacional, o qual não trata de descon sideração da personalidade jurídica, mas, sim, de responsabilidade pessoal e direta dos sócios-administradores por seus atos, ou seja, pelos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.** Aplicação, a título ilustrativo, do Enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), no qual foi firmada conclusão no sentido de que "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070045174, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/09/2016) [grifado]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70075721993 (Nº CNJ: 0336314-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO ART. 133 DO CPC/15. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, por uma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN, dispensa a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC/15.** AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069771715, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/09/2016) [grifado]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. **DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. JUÍZO SINGULAR QUE EXAMINA COMO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDEFERE.** 1. Há distinguir: (a) responsabilidade DE ADMINISTRADOR de sociedade por atos omissivos ou comissivos praticados no exercício da administração, caso em que se aplica o art. 135 do CTN; (b) responsabilidade DE SÓCIO POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, o que é cabível quando a empresa está em atividade e a responsabilidade dos sócios é limitada; e (c) responsabilidade DE SÓCIO POR DISSOLUÇÃO DA EMPRESA (regular ou irregular), a qual o STJ ampliou para também o sócio-administrador (Súm. 435). **2. Caso sub judice em que, provado que a sociedade executada ausentou-se do endereço, no qual consta inclusive placa de "aluga-se", o exequente pediu o redirecionamento contra o sócio-administrador por dissolução irregular. 3. Tendo o juízo singular examinado e indeferido como desconsideração da personalidade jurídica, a rigor ter-se-ia que anular, pois a decisão examinou matéria estranha, todavia superável a eiva na medida em que o mérito é favorável ao recorrente (CPC/1973, art. 249, § 2º; CPC/2015, art. 282, § 2º).** 4. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70067789347, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/04/2016) [grifado]

Destarte, constatado que a desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, fundada no art. 135, inc. III, do CTN, é de ser provido o recurso, para que o processamento do pedido ocorra nos próprios autos da execução fiscal, sem que seja suspensa a ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70075721993 (Nº CNJ: 0336314-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**A análise acerca do preenchimento dos requisitos que autorizam a responsabilização dos sócios-administradores, no entanto, deve ser realizada pelo MM. Magistrado *a quo*, pena de suprimir-se grau de jurisdição e de violar-se o contraditório e a ampla defesa.**

**Pelo exposto**, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do artigo 169, inc. XXXIX, do Regimento Interno do TJRS, combinado com o artigo 932, inc. VIII, do CPC, para que o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios seja processado nos próprios autos da execução fiscal.

Comunique-se e intimem-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.

**DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,**

**Relatora.**